

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.156/2012-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu/SP.

Recorrente: Marçal Georges Damião (CPF 024.803.648-36).

Representação legal: Adilson Sulato Capra (OAB/SP 202.038) e outro representando Marçal Georges Damião (procuração à peça 32); e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU CONTAS ESPECIAIS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA POR PRESCRIÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur, que contou com a concordância dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 90/92):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marçal Georges Damião, então presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu (peça 53), contra o Acórdão 1.110/2014-TCU-Segunda Câmara (peça 45), alterado pelos Acórdãos 2.155/2014-TCU-Segunda Câmara (retificação por inexatidão material – peça 57), 13.605/2016-TCU-Segunda Câmara (concessão de efeitos infringentes à interposição de recursos de embargos de declaração – peça 77) e 2.102/2017-TCU-Segunda Câmara (retificação por inexatidão material – peça 85).

1.1. A deliberação recorrida, com a redação dada pelos mencionados julgados, apresenta o seguinte teor (itens em negrito indicam concessão do efeito suspensivo recursal):

‘9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34) e a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP);

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49) e Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do SINE/SP, outorgando-lhes quitação;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Marçal Georges Damião (CPF: 024.803.648-36) e condená-lo, em solidariedade com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu (CNPJ: 51.904.357/0001-35), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214,

inciso II I, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$) Data da ocorrência

5.720,56 13.10.1999

3.218,62 22.10.1999

136,48 3.12.1999

15.782,50 9.12.1999

9.5. aplicar ao Sr. Marçal Georges Damião (CPF: 024.803.648-36) e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu (CNPJ:51.904.357/0001-35) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.4 e 9.5 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.4 e 9.5 o disposto nos itens 9.6 e 9.7, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea 'a', da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU; e

9.11. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo-SERT/SP e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.'

HISTÓRICO

2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999 (peça 1, p. 59-69). A partir desse convênio, diversos outros contratos e convênios foram realizados, em especial, o Convênio Sert/Sine 31/99 (peça 1, p. 197-204) cujo termo foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, no valor de R\$ 32.946,00 e previa a disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 164 treinandos nas seguintes ocupações: informática industrial; leitura, interpretação e cálculo de desenho técnico mecânico; e, programação de operação de torno CNC.

2.1. Após o regular processamento da TCE em sua fase interna, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que propôs, inicialmente, a realização de diligência com o objetivo de juntada aos autos dos documentos que serviram de suporte para as conclusões da comissão de TCE (peça 4-5), sobrevivendo aos autos os documentos às peças 9 e 10.

2.2. Uma vez saneado os autos, foi promovida a citação solidária dos responsáveis, em especial, do mencionado sindicato e de seu então presidente, Marçal Georges Damião, pelas seguintes ocorrências (peças 14, 18 e 19):

‘(...) não comprovaram, por meio de documentação idônea e consistente, a efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio SERT/SINE 31/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 27/10/2006, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas ‘c’ e ‘s’, do Convênio SERT/SINE 31/99.

Débito

Data de ocorrência Valor original (R\$)

4/10/1999 13.178,40

3/12/1999 19.767,60’

2.3. As alegações de defesa foram apresentadas à peça 33 e analisadas pela unidade técnica de origem que as acolheu parcialmente. Assim, a Secex/SP propôs o julgamento irregular das contas daqueles responsáveis, a condenação solidária de ambos pelas parcelas dos débitos a eles imputadas, bem como a aplicação de multa proporcional ao débito (peças 37-39). O MP/TCU, em relação aos mesmos responsáveis, emitiu parecer manifestando-se de acordo com aquela proposta (peça 40).

2.4. Em 27/3/2014, foi prolatado o Acórdão 1.110/2014-TCU-Segunda Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame, com a redação dada pelos Acórdãos 2.155/2014-TCU-Segunda Câmara, 13.605/2016-TCU-Segunda Câmara e 2.102/2017-TCU-Segunda Câmara. Irresignado com esses julgados, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração, o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade (peça 58) em que se propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.4, 9.5 e 9.9 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 60), aquele exame foi ratificado pela relatora do recurso, Ministra Ana Arraes.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se a conveniente é parte legítima para figurar neste processo de TCE;

b) no mérito:

b.1) se, à luz das razões recursais apresentadas, a reanálise dos elementos contidos nos autos permite alterar o julgamento de mérito das presentes contas de irregular para regular com ressalvas;

b.2) se é insuficiente a documentação em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e

b.3) se a conduta do responsável, caracterizada pela ausência de dolo e de má-fé enseja a revisão do julgado.

5. Ilegitimidade passiva

5.1. O recorrente alega que não é parte legítima para figurar nestes autos (peça 53, p. 1-5):

a) o sindicato não se enquadrou em nenhum dos quatro critérios de elegibilidade para fiscalização por parte do MTE dos convênios no âmbito do Planfor;

b) houve o reconhecimento de que o Estado de São Paulo e os municípios recebedores dos recursos desse projeto não cumpriram devidamente com suas incumbências atinentes ao ‘acompanhamento e controle da execução dos treinamentos’;

c) no âmbito do próprio acórdão recorrido (itens 28 e 29) consta a informação de que não foram juntados documentos necessários para análise. Foi reconhecido que o sindicato recebeu parcelas que lhe eram devidas após a aprovação parcial das contas pela Sert/SP;

d) a execução física e o ateste de cumprimento dos objetivos foram objeto de análise de análise por parte da Sert/SP que atestou como sendo ‘tecnicamente satisfatória’. Assim, a relação convencional se estabeleceu entre sindicato e Sert/SP e não sindicato/MTE, tendo a entidade conveniente cumprido com o que foi pactuado, assinalando-se que não houve qualquer ingerência sua sobre as atribuições que eram devidas à Sert/SP;

e) os itens 32 e 33 do acórdão recorrido noticiam a realização dos cursos e a respectiva prestação de contas, havendo ressalvas de falta de entrega de documentos por parte da omissão da Sert/SP e não do recorrente;

f) não houve exigência para que o recorrente cumprisse instruções oriundas da União Federal, mas somente das tratativas com o Estado de São Paulo, ressaltando que:

(...)

A bem da verdade, não pode o Requerido responder por exigências e determinações que caberiam à SERT/SP ter cumprido!

Análise:

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. O fato do sindicato, no qual o recorrente era presidente, não ter sido formalmente enquadrado em qualquer das hipóteses de elegibilidade para fiscalização, dentro do escopo do universo de entidades que receberam recursos de Planfor em 1999, não o torna parte ilegítima para figurar nestes autos. Tais critérios não podem ser considerados taxativos, até porque, em estatística, a seleção do espaço amostral também pode incidir sobre escolhas não elegíveis, mormente não ser direito da entidade fiscalizada não ser objeto de fiscalização pelos órgãos de controle, a par do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal ('Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária' (redação dada pela EC 19/1998).

5.4. A legitimidade do recorrente não pode ser afastada em face das eventuais deficiências gerenciais da Sert/SP haja vista que não há provas de que o próprio recorrente tenha provocado aquela secretaria a esclarecer situações de dúvida ou prestado assessoramento ao sindicato para a boa e fiel execução do objeto do convênio em discussão. A disponibilização ao sindicato das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas parcial também não pode acarretar a ilegitimidade passiva do recorrente uma vez que tal ato não tem o condão de validar a prestação de contas final dos recursos conveniados.

5.5. O afastamento da responsabilidade dos dirigentes da Sert/SP, conforme consta no voto condutor do Acórdão 13.605/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 79), se deu em virtude da premissa adotada para o julgamento do acórdão recorrido e de diversos precedentes onde se entendeu que a conduta deles se coaduna com o julgamento regular com ressalvas de suas contas. Em nenhum dos precedentes lá informados, concluiu-se que o mesmo entendimento se aplicaria às entidades responsáveis pela execução do convênio.

5.6. O encaminhamento de documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos em questão não era incumbência da Sert/SP, mas sim do sindicato e de seu presidente à época, não havendo nos autos qualquer afirmação em sentido contrário.

5.7. Quanto às demais alegações do recorrente, que tentam afastar a competência deste Tribunal em julgar as contas referentes ao Planfor, entende-se pelo seu não acolhimento haja vista que esse tipo de ilação já resta superada em face do que foi decidido no âmbito do Acórdão 7.218/2016-TCU-Primeira Câmara, relatoria do Ministro Bruno Dantas:

‘(...) consoante o disposto no art. 70, parágrafo único, c/c o art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, é inquestionável a competência do TCU para fiscalizar os recursos ora examinados, repassados pela União ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, assim como para julgar as contas daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte dano ao erário federal. O voto condutor do Acórdão 412/2012-Primeira Câmara, de lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, é elucidativo a esse respeito:

‘Sustentam os responsáveis, a partir de interpretação que conferem a enunciado de súmula do STJ e a precedente desta Corte, preliminar de incompetência do TCU para julgar as contas do ente estadual.

Alegam caber ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e não ao TCU, o julgamento destas contas, porque os recursos transferidos pela União teriam sido incorporados ao patrimônio do Estado de Pernambuco. Nesse entender, invocam a utilização, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 209, do STJ, que assenta a competência da Justiça Estadual para ‘processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal’.

Na verdade, as contas em exame não tratam de recursos transferidos e incorporados ao patrimônio estadual, mas de recursos voluntariamente transferidos ao órgão estadual. Nessa seara, a utilização da analogia proposta pelos responsáveis apontaria para a competência do TCU, porque compete à ‘Justiça

Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal' (Enunciado de Súmula nº 208, do STJ).

De qualquer forma, não é necessário recorrer a tal malabarismo interpretativo para concluir equivocado o raciocínio dos responsáveis, porque a competência do TCU, para julgar as presentes contas, decorre de expressa previsão constitucional (70, único, e 71, II).'

6. Execução do convênio

6.1. No mérito, o recorrente afirma que a execução física do convênio resta suficientemente demonstrada (peça 53, p. 5-6):

a) a comissão de TCE atestou que os diários de classe se compatibilizam com o plano de trabalho, inexistindo malversação de dinheiro público, até porque as irregularidades apontadas são de natureza meramente formal; e

b) no quesito da inexecução do convênio apontado por aquela comissão, a afirmação de que não houve comprovação do que, contratualmente, foi realizado é contraditada pela informação, constante no próprio relatório, de que se verificou o atendimento integral das qualificações profissionais, 'indicando até mesmo relatórios de classe'.

Análise:

6.2. Não assiste razão ao recorrente.

6.3. Preliminarmente, é importante assinalar os fundamentos pelos quais persistem as parcelas de débitos imputadas ao recorrente.

6.3.1. A Secex/SP atestou haver indícios de realização de cursos, tendo, por tal motivo, desconstituído o débito inicialmente imputado ao recorrente, ao verificar que existia a respectiva documentação comprobatória de despesas informada pelo sindicato na relação de pagamentos. Para as demais despesas, sem a respectiva comprovação, remanesceu o débito constante no acórdão recorrido.

6.3.2. Com efeito, resta consignado na instrução da unidade técnica (peça 37, p. 6-8), as quais foram acolhidas como razão de decidir no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido (peça 43, p. 5, item 26), os seguintes apontamentos:

'34. Assim, observando os parâmetros norteadores fixados nos mencionados precedentes, os elementos referidos nos parágrafos anteriores constituem indícios da realização dos cursos. Todavia, cumpre ainda proceder ao exame dos documentos comprobatórios das despesas declaradas pelo Sindicato na relação de pagamentos (peça 2, p. 24-25).

35. Verifica-se que, por meio de ofício datado de 15/3/2006 (peça 1, p. 148), a CTCE solicitou que o Sindicato apresentasse, entre outros documentos, os recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimento dos encargos sociais relativos ao Convênio Sert/Sine 31/99, ou seja, os comprovantes das despesas declaradas na relação de pagamentos.

36. Em resposta a essa solicitação, o sindicato encaminhou cópias autenticadas dos recibos de pagamento de autônomos (peça 10, p. 13-42) e de guias de recolhimento de encargos sociais (peça 10, p. 48-50). Vale assinalar que o CPF do Sr. Pedro Barbosa da Silva foi grafado incorretamente na relação de pagamentos (peça 2, p. 24), na qual constou como 614.338.648-00, quando o correto seria 714.338.648-00 (peça 10, p. 21-22) – tratando-se, portanto, de erro de digitação e não de CPF inexistente, como a CTCE inicialmente concluiu (peça 2, p. 48). Dessa forma, manifestamo-nos pelo acolhimento das alegações apresentadas no tocante a essas despesas.

37. Por outro lado, os documentos comprobatórios das demais despesas declaradas na relação de pagamentos não foram apresentados pelo Sindicato em momento algum: nem à Sert/SP por ocasião do encaminhamento da prestação de contas em 2000, nem à CTCE por ocasião do encaminhamento dos documentos por ela solicitados em 2006, e nem a este Tribunal por ocasião da apresentação da defesa ora analisada. Assim, tendo em vista a falta de comprovação dessas despesas, relacionadas a seguir (peça 2, p. 24-25), manifestamo-nos pela sua impugnação:

[vide tabela original à peça 37, p. 7]

38. Ademais, verifica-se que, embora tenham sido repassados ao Sindicato recursos federais no valor total de R\$ 32.946,00, a relação de pagamentos discrimina despesas que totalizam apenas R\$ 32.809,52, de tal sorte que a diferença a menor de R\$ 136,48 também deve integrar o débito remanescente nesta TCE, juntamente com as despesas impugnadas em razão da ausência de documentos comprobatórios. Com relação a essa diferença de R\$ 136,48, propomos que seja

considerada a data de repasse da última parcela (3/12/1999) para fins de início de incidência da atualização monetária e juros de mora, de modo a adotar o critério mais favorável aos responsáveis.

39. Assim, manifestamo-nos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e pelo Sr. Marçal Georges Damiano, tendo em vista as ressalvas constantes dos itens 37 e 38, reduzindo-se, entretanto, o valor do débito inicialmente imputado, de modo a contemplar apenas os valores glosados nesses itens.’

6.4. Conforme se verifica, há insuficiência de documentos que atestem a efetiva realização das despesas informadas pelo próprio recorrente quando este estava à frente do sindicato. Não se conhecem os motivos pelos quais, à época da controvérsia instaurada, foram enviados os comprovantes para determinados itens de pagamentos e, para os demais, não.

6.5. Entende-se que, sem a apresentação desses elementos faltantes, não há que ser consideradas como falhas formais tal omissão, como alega o recorrente, até porque o recorrente não poderia ter deixado de observar o dever de guarda desses documentos, à época em que foi notificado para apresentar os elementos faltantes exigidos, nos termos do disposto no §1º do art. 30 da IN/STN 1/1997, *verbis*:

‘Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.’

7. Insuficiência de documentos

7.1. O recorrente alega que o acórdão recorrido se fundamentou em documentação insuficiente, asseverando que tal aspecto constou, inclusive, da proposta de diligência efetuada pela unidade técnica de origem, nos seguintes termos (peça 53, p. 6):

‘(...) posto que não foram encaminhados ao tribunal os respectivos documentos comprobatórios, ‘imprescindíveis à análise destes autos’, o que fulmina a pretensão da UNIÃO.

Inclusive, assim expressou no item 11: ‘Compete destacar que, embora a Comissão de Tomada de Contas Especial mencione que analisou os diários de classe dos cursos que teriam sido ministrados, esses documentos não foram juntados aos autos. Também não foi encaminhada a documentação que serviu de base para apuração das irregularidades apontadas pela CTCE’

Análise:

7.2. Não assiste razão ao recorrente.

7.3. De fato, se os documentos analisados pela comissão de TCE não estivessem juntados aos autos, a tese do recorrente se sustentaria. No entanto, houve, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, o efetivo saneamento dos autos, na medida em que a diligência efetuada pela unidade técnica de origem (Ofício 1.928/2012-TCU/Secex/SP – peça 6) materializou a juntada das peças 9 e 10.

7.4. Nessa documentação constam diários de classe, conteúdos programáticos das matérias, relatórios técnicos de metas, cópias de comprovantes de recolhimento do INSS, fichas de inscrição de treinandos, etc., não havendo que se falar em qualquer impropriedade processual que se enquadre na hipótese da alegada insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido. Aliás, em decorrência da análise das alegações de defesa do recorrente e dos demais elementos constantes dos autos, fato é que houve diminuição do montante de débito inicialmente imputado a ele, em sua citação, conforme já mencionado no subitem 6.3 deste Exame.

8. Apreciação de atenuantes

8.1. Por fim, citando posicionamento doutrinários, o recorrente assevera que, do relatório final da comissão de TCE, não restou demonstrada a sua participação direta nos atos inquinados e nem a presença de dolo ou má-fé, elementos sem os quais não se pode concluir pela presença de dano ao Erário ou enriquecimento ilícito (peça 53, p. 6-8).

Análise:

8.2. Não assiste razão ao recorrente.

8.3. Na imputação de débito a gestores de recursos públicos em processo de TCE no âmbito deste Tribunal, ao contrário do que ocorre no sistema de aplicação das sanções em face de ações de improbidade administrativa, inexistente a alegada correlação pretendida pelo recorrente, qual seja, a de que há necessidade de comprovar dolo de sua parte para caracterizar a ocorrência de débito ou enriquecimento ilícito.

8.4. Aliás, é importante deixar assente que os efeitos dos julgamentos decorrentes da atuação do TCU e aqueles proferidos pelo poder judiciário, no âmbito das ações de improbidade, em regra, são disjuntos, conforme pode ser exemplificado nos seguintes enunciados de acórdãos deste Tribunal:

‘a) Acórdão 1.881/2014-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro José Jorge):

Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa;

b) Acórdão 344/2015-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa;

c) Acórdão 1.000/2015-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há bis in idem caso ocorra condenação do responsável a ressarcir o erário em ambos os processos, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito já efetuada à outra instância.’

8.5. Por fim, consigne-se que a apreciação da conduta do recorrente foi devidamente valorada na fixação do *quantum* referente à multa que lhe foi aplicada, uma vez que, em termos percentuais, se verifica que o seu montante representou menos de 2% do débito atualizado (R\$ 3.000,00 dividido por R\$ 156.498,78 – vide peça 36, p. 5). No entanto, se constata que, no presente caso concreto, incidiu a prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública apreciável, portanto, de ofício), devendo tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente, haja vista que:

a) as imputações das parcelas de débitos remontam ao período de 13/10 a 9/12/1999 (vide item 9.4 do acórdão recorrido), sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese. Metade desse prazo estaria esgotado no período de 13/10 a 9/12/2009. Portanto, em 11/1/2003 (início da vigência do novo Código Civil), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada. Nesse caso, por força do art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo prescricional da pretensão punitiva dez anos, previsto no art. 205 do novo código, contado a partir da do início da vigência do novo Código Civil.

b) assim, considerando o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão punitiva prescreveu em 11/1/2013 tendo em vista que a aplicação da multa ocorreu depois desse termo (o acórdão sancionador foi proferido em 27/3/2014 – vide item 2.4 deste Exame);

c) há que ressaltar que não ocorreu a interrupção do prazo prescricional em discussão haja vista que a citação do responsável só ocorreu posteriormente à data de 11/1/2013, em 7/7/2013 (peça 33); e

d) por fim, a referida análise está de acordo com o entendimento exarado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário no qual foram pacificadas as discussões acerca da prescrição sobre a pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o recorrente é parte legítima para figurar nestes autos dado que a deficiência na função supervisora da concedente não tem o condão de afastar a responsabilidade do conveniente quanto à boa e fiel prestação de contas de recursos federais geridos;

b) por não haver justificativa plausível pelo fato do recorrente não ter apresentado a integralidade dos comprovantes de despesas lançadas na relação de pagamentos, persiste o débito imputado ao recorrente em face da inobservância do dever de guarda de tais documentos;

c) como os autos foram efetivamente saneados por meio de diligência eficaz por parte da unidade técnica de origem, não há que se falar em insuficiência de documentos em que se tenha proferido o acórdão recorrido; e

d) os aspectos relacionados à aferição da conduta do recorrente se fizeram presentes na fixação do *quantum* da multa a ele aplicada, não havendo correlação entre o que é decidido no âmbito do processo de TCE neste Tribunal e as ações de improbidade perpetradas judicialmente pelo Ministério Público Federal.

9.1. Com base nessas conclusões e tendo em vista que não foram apresentados novos elementos por parte do responsável aptos a desconstituir o débito, mas se constata que houve incidência da prescrição sobre a multa aplicada ao recorrente, propõe-se dar provimento parcial ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se, com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial tornando sem efeito a multa objeto do item 9.5 do acórdão recorrido; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido.”

2. O Ministério Público junto ao TCU anuiu parcialmente a essa proposta. Considerou que deveria ser negado provimento ao recurso e que a multa deveria ser excluída de ofício, por prescrição ante o decurso de mais de dez anos entre a data da entrada em vigor do Código Civil e a data do despacho que ordenou a citação dos responsáveis.

É o relatório.